



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 22/11/2017

ITEM 21

TC-000295/026/14

Município: Mongaguá.

Prefeito(s): Artur Parada Prócida.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Artur Parada Prócida - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-11-16, publicado no D.O.E. de 08-12-16.

Advogado(s): Ana Paula da Silva Alvares (OAB/SP nº 132.667), Douglas Aparecido Guarnieri Gomes (OAB/SP nº 179.063), Eduardo Garcia Cantero (OAB/SP nº 164.149) e outros.

Acompanha(m): TC-000295/126/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mongaguá, contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2014.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 22 de novembro de 2016, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação devido a insuficiente aplicação no ensino (24,91%), inadequação do quadro de pessoal e despesas com contratação direta de médicos por meio de recibos de pagamento (RPA).

O parecer foi publicado no DOE de 08 de dezembro de 2016, e o pedido (fls. 389 e seguintes), protocolado no dia 21 de fevereiro de 2017, dentro do prazo.

Em síntese, a recorrente alega: **que** deixou de incluir R\$ 495.050,70 referentes a despesas com amortização de operação de crédito para aquisição de ônibus escolar não computada anteriormente e indevidamente empenhada em outras dotações; **que** firmou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público Estadual em 25/07/2013, promulgando a Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

complementar municipal nº 31 de 30/06/2015 que extinguiu os cargos de supervisor de garagem e oficina, chefe de departamento de manutenção mecânica, coordenador e chefe do controle das despesas, assessor de assuntos especiais, instrutor de bandas e 02 dos 09 cargos de assessores jurídicos; **que** a contratação direta de médicos deve-se à baixa adesão dos profissionais nos concursos públicos a exemplo do ocorrido no concurso nº 01/2011 que disponibilizou 46 vagas com apenas 13 aprovados e no de nº 01/2016 com 16 vagas a serem preenchidas e apenas 05 aprovados, o que exige outros procedimentos para o atendimento às inadiáveis necessidades da população que não pode sofrer solução de continuidade.

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e SDG manifestaram-se pelo conhecimento e provimento do apelo, enquanto que o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento parcial do apelo unicamente para alterar o percentual apurado com educação para 25,45%.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

NO MÉRITO, conforme explicado pelos órgãos técnicos é possível reverter o julgado de primeira instância.

Isto porque refeitos os cálculos pela assessoria especializada o percentual de aplicação do ensino atingiu agora 25,45% cumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Com relação ao quadro de pessoal restou constatado a adoção de medidas no sentido da sua regularização com a promulgação da Lei Complementar nº 31/2015 que extinguiu diversos cargos nos termos pactuados com o Ministério Público Estadual.

No entanto, fica mantida a recomendação no sentido da necessidade de edição de Lei que regularize a forma de provimento, os requisitos de escolaridade e as atribuições compatíveis com os cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, também pode ser afastada a falha referente à contratação direta de médicos diante das dificuldades enfrentadas pelas Prefeituras em preencher as vagas ofertadas nos concursos públicos.

Diante do exposto, **VOTO pelo PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME** interposto, emitindo-se parecer favorável, referente às contas da Prefeitura Municipal de Mongaguá, exercício de 2014, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do voto originário.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA